

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO AVISO DE CONTRATAÇÃO 1/2026 E SEUS ANEXOS

Trata-se de impugnação aos termos da Dispensa Eletrônica nº 1/2026, apresentada em 14/04/2026, pela Associação Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, CNPJ: 61.600.839/0001-55, doravante denominada impugnante.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

De forma resumida, o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE alega que o privilégio dado pela Lei Complementar nº 123/2006 para a participação exclusiva das ME/EPP em certames licitatórios não é absoluto.

Alega, ainda, que ao restringir a participação na licitação de outras empresas, tendo como parâmetro, s.m.j., apenas o valor da contratação, estaria a administração deixando de observar os já citados mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Em última análise, deixando de observar o princípio basilar da legalidade que rege todas as licitações públicas e que estes três fatores, em conjunto, devem ser considerados quando da elaboração do estudo preliminar – que precede o Termo de Referência e, por consequência, o Edital -, ou seja, não apenas o preço da contratação deve ser considerado, pois ao deixar de observar os outros dois fatores haverá uma afronta ao princípio da competitividade, o que, em última análise, poderá causar prejuízos à Administração Pública.

Argumenta também que é importante sopesar princípios que regem as licitações públicas como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, com a finalidade última de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina o artigo 11 da Lei 14.133/21.

A impugnante se manifesta ainda no sentido de que, em que pese o desejo do legislador, com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, fosse o de aumentar a função social das contratações públicas com a ampliação da participação das ME/EPP nas licitações, não pode a administração pública, em momento algum, elevar a hipossuficiência econômica delas acima do interesse público.

Diz também que não só na legislação em comento, em seus artigos 44 e 45, como em outras que regem as licitações públicas, a exemplo do Decreto nº 8.538/2015, existem dispositivos que contemplam o critério de desempate ficto oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas, não deixando, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte desamparadas.

A empresa impugnante finaliza seu documento requerendo o recebimento da sua impugnação, para que seja reformado o Edital e seus anexos publicados, suprimindo-se a exclusividade de participação para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar a participação de um maior número de licitantes e, conseqüentemente, possibilitar a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, em qualidade e preço, republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se a data para a realização do certame.

DA RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em relação ao ponto alegado pela impugnante de que presumivelmente a Administração deixou de observar os mandamentos legais constantes dos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, este órgão licitante esclarece que essa suposição não procede. Pois considerando o Pará e Estados circunvizinhos, há, pelo menos, três microempresas e empresas de pequeno porte em condições de prestar o serviço almejado.

Ressalta-se, ainda, que a licitação será realizada na modalidade eletrônica, o que possibilita a participação, em âmbito nacional, de qualquer interessado que atue no ramo do objeto licitado.

Ainda assim, a Administração deve ter o cuidado na hora de afastar o mandamento trazido pelo art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, tendo a obrigatoriedade de justificar sua decisão.

Importa ressaltar, ainda, que o processo relativo ao Pregão nº 3/2021, realizado nesta Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará – SR/PF/PA, cujo objeto é idêntico ao ora em análise, foi submetido à apreciação da Advocacia-Geral da União, por meio do **Parecer nº 994/2021/ALOB/E-JU/SSEM/CGU/AGU**, de 30 de março de 2021, onde a advogada parecerista considerou como regular a decisão da Administração de destinar a licitação à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

Por meio de consulta ao sistema ComprasNet, foi verificado que, para o objeto pretendido (contratação de agente de integração), a quantidade de participantes nas licitações é pequena, independentemente de a licitação permitir ampla participação ou participação exclusiva de ME/EPP.

Para corroborar com a informação, citam-se os seguintes processos licitatórios:

- Pregão nº 4/2019 – UASG 763000 – contou com 3 participantes;
- Pregão nº 2/2020 – UASG 389321 – contou com 6 participante;
- Pregão nº 1/2021 – UASG 200358 – contou com 2 participantes;

Já em pregões eletrônicos destinados à participação exclusiva de ME/EPP:

- Pregão nº 7/2019 – UASG – 926655 contou com 6 participantes;
- Pregão nº 1/2021 – UASG 926349 – contou com 4 participantes;
- Pregão nº 18/2021 – UASG 987753 – contou com 4 participantes;
- Pregão nº 90006/2026 – UASG 10232 - contou com 4 participantes;
- Pregão nº 90012/2026 – UASG 987823 – Contou com 9 participantes;

Como pode ser observado, não é o fato de a licitação ser destinada à ampla concorrência que irá garantir que o número de licitantes que acudirão ao certame será significativo. Além disso, o aviso de contratação nº 1/2026 está de acordo com a legislação vigente, não merecendo ser reformado.

DA DECISÃO

Recebo a impugnação aos termos do Aviso 1/2026, feita pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, por ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito julgá-la improcedente, mantendo os termos do Aviso de Contratação inalterados. Belém, 15 de abril de 2026.

É a decisão.